



LEI MUNICIPAL Nº 2, de 20 de Junho de 1964.

Concedê abôno familiar e dá outras providencias.

LUIZ CHAVES MARTINS, Prefeito Municipal de Mostardas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado a todos os servidores públicos municipais, ativos ou inativos, mensalistas ou contratados, sem distinção de sua forma de administração, o direito a um abôno familiar mensal, na razão de (um mil cruzeiros mensais) Cr\$ 1.000,00.

I - pela esposa;

II - por filho menor de 18 anos, sendo que dos 16 aos 18 anos, com prova de não exercer função lucrativa e dos 7 aos 14 anos com atestado passado pela autoridade competente que está frequentando escola pública;

III - por filho inválido com atestado médico passado pela autoridade competente;

IV - por filho estudante que frequentar curso secundário no superior de ensino oficial e que não exerça atividade lucrativa, até os 24 anos de idade, com prova anual, podendo em qualquer tempo ser exigida a renovação desta prova em qualquer dos casos constantes deste artigo.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condições os enteados, os adotivos, e os menores que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum o abono familiar será concedido ao pai.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido a um, com o qual viver os dependentes.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se os padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 4º - O abono familiar será pago ainda nos casos em que o funcionário deixar de perceber seus vencimentos, remuneração ou proventos.

Parágrafo único - O funcionário que obtiver licença para tratamento particular não perceberá o abono familiar enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 5º - O abono familiar não está sujeito a qualquer imposto ou taxa nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que seja para fins de previdência social.

Art. 6º - Para fins de percepção do abono familiar será concedido como um mês integral para todos aqueles que nascerem até o dia 15 de cada mês e os nascidos de 16 a 31 passarão a perceber no mês subsequente.

Art. 7º - É concedido o prazo de 90 dias para que os pais se habilitem a percepção do abono familiar, apresentando para tanto a certidão de nascimento.

Parágrafo 1º - O mesmo prazo de 90 dias é concedido ao funcionário para que apresente a certidão de casamento para terem o direito ao abono familiar da esposa;

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei, somente terão direito a percepção do abono familiar a contar da data do registro do protocolo e dentro das exigências do artigo 6º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 20 de junho de 1964.